



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 59 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 59.

.....

V - deixar de manter, de entregar ou de exibir à administração tributária, nos prazos previstos na legislação tributária do IBS ou quando intimado, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, bem como a documentação de sistema e outros elementos exigidos pela legislação do IBS: 50 (cinquenta) UPF/IBS por infração;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva garantir a proteção de dados e a privacidade dos contribuintes ao promover maior clareza e eficiência no cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Na redação atual do PLP, há um rol detalhado de documentos e informações que devem ser mantidos, entregues ou exibidos à administração tributária, incluindo elementos como senhas e meios eletrônicos que possibilitem acesso a sistemas e funções de programas aplicativos fiscais.

Embora a fiscalização tributária tenha o direito de acessar informações relevantes para assegurar a correta arrecadação dos tributos, a exigência da entrega de senhas de acesso a sistemas empresariais representa uma



violação de direitos fundamentais, como o sigilo de dados e a inviolabilidade da privacidade empresarial, previstos no art. 5º da Constituição Federal.

A supressão proposta visa evitar conflitos com princípios constitucionais, que têm sido amplamente debatidos na esfera jurídica e tecnológica. Além disso, a redação proposta mantém o foco nos elementos que são estritamente necessários para a fiscalização tributária, como documentos, arquivos eletrônicos e cópias-demonstração de programas aplicativos, que já estão consagrados na legislação tributária nacional. Ademais, a entrega de senhas poderia expor informações estratégicas além do necessário para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, criando riscos para a segurança das empresas e de seus clientes.

Acreditamos que o fornecimento de dados e documentos fiscais é suficiente para garantir a transparência e a fiscalização adequada, sem que seja necessário conceder acesso irrestrito aos sistemas internos das empresas. Ademais, em caso de não atendimento da exigência fiscal, a legislação já permite a imposição de multas e o arbitramento da base tributável.

Dessa forma, a supressão de parte do inciso V garante o equilíbrio entre o acesso às informações pela autoridade fiscal e os direitos fundamentais dos contribuintes brasileiros.

Por fim, ressalta-se que há um erro na redação original do inciso V do art. 59 do PLP que compromete a correta tipificação da conduta. Há uma dupla negativa: “**deixar de** manter, de apresentar ou de exibir **em desacordo** com a legislação tributária”. Essa redação poderia punir o contribuinte que cumpre a lei, afinal “deixar de manter em desacordo” é equivalente, na lógica clássica, a afirmar “manter de acordo”. Para compatibilizar o texto legal à intenção do legislador, propomos a retirada da expressão “em desacordo com a legislação”.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.



Sala da comissão, 13 de maio de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

